



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000026-16.2016.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL0011482

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO MARCUS COSTA MOUSINHO - AL0011482

RECORRIDA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM, SUSCITADA ORALMENTE EM PLENÁRIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO VERIFICADA NO VOTO. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR A OMISSÃO. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão alegada, mantendo na íntegra o voto anteriormente proferido que extinguiu a punibilidade dos embargados, nos termos do voto da Relatora. Averbou sua suspeição o Desembargador Eleitoral Maurício César Breda Filho.

Maceió, 26/08/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão TRE/AL de 13/02/2020 (Id 2319063), que acolheu a alegação de prescrição e extinguiu a punibilidade dos ora embargados Marcos Antônio dos Santos e Juliana Kummer

Freitas dos Santos.

Para um melhor entendimento do feito, eis a íntegra do voto do então relator, Des. Paulo Zacarias da Silva:

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Dito isso, passo a analisar a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição, suscitada pelos recorrentes.

Prescrição.

De início, em suas razões recursais, trazem os recorrentes a alegação de extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.

Aduzem que o prazo prescricional para o delito descrito no art. 299 é de 8 anos, já que a pena máxima aplicada é de 4 anos de detenção. Dessa forma, sustentam que como a acusação se baseou em uma carta remetida por Marcos Santos em 08 de maio de 2008, teria ocorrido a prescrição em 08 de maio de 2016.

Salientam que em conformidade com o art. 117, I, do Código Penal, a primeira causa interruptiva do prazo prescricional é o recebimento da denúncia, e no caso dos autos a peça acusatória apenas foi recebida em 04 de agosto de 2016, meses após a consumação da prescrição.

Enfatizam que o prazo deve ser contado da única carta remetida pelo acusado Marcos Santos em 08 de maio de 2008, incorrendo em erro este Juízo caso entenda que "a posse das listas e cartas até a data de sua prisão e apreensão poderia demonstrar a permanência do delito."

Por fim, argumentam que uma outra opção de prazo prescricional seria a data de 25 de maio, data da elaboração da última lista apreendida, e também data anterior ao recebimento da denúncia pelo magistrado, motivo pelo qual cristalina a extinção da punibilidade.

Acerca da matéria tratada, vejamos o que estabelece a legislação:

Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, ádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - **reclusão até quatro anos** e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (grifado)

Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm#art2) (...)

IV - **em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;** (grifado)

Art. 110- A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (grifado)

Art. 117- O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I- pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Indiscutível, pois, que a prescrição para o delito de corrupção eleitoral, tipo penal constante da denúncia, ocorre em 8 anos, bem como que o recebimento da denúncia em 04 de agosto de 2016 conta como a primeira das causas interruptivas.

Estabelecidas tais premissas, e analisando detidamente os autos, observo que assiste razão aos recorrentes. Em que pese toda a argumentação posta na sentença acerca da permanência do delito após a emissão da carta remetida por Marcos Santos e apreendida com Paulo Izidoro, não vislumbro a existência de provas concretas e contundentes acerca da permanência do crime de corrupção eleitoral, razão pela qual entendo que a presente preliminar merece prosperar. Explico.

Conforme já relatado, em 28/08/2008 foram apreendidos em poder do réu Paulo Izidoro diversos documentos.

Dentre tais documentos, havia uma carta remetida por Marcos Santos a Paulo Izidoro em 08 de maio de 2008, bem como uma lista de favores a eleitores datada de 25 de maio de 2008.

De acordo com o que preconiza o art. 4º do Código Penal, o momento da prática do crime é o da ação ou omissão, ainda que o resultado não ocorra naquele momento.¹

Já o art. 111, inciso I, também do Código Penal, disciplina que a prescrição começa a correr a partir do dia da consumação do crime. Vejamos:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art111)

I - do dia em que o crime se consumou;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art111)

(...)

Diante desse panorama, resta evidenciado que a consumação do delito, e conseqüentemente o início da contagem do prazo prescricional, ocorreu no momento do envio da carta escrita por Marcos Santos em 08 de maio de 2008, ou ainda no momento da elaboração da lista de favores a eleitores confeccionada em 25 de maio do mesmo ano.

Urge acrescentar que o crime de corrupção eleitoral é delito formal, cuja consumação independe do resultado. Sendo assim, o resultado (recebimento do dinheiro, dádiva ou vantagem pelo eleitor) torna-se mero exaurimento do delito.

Atentando-se para as condutas descritas na denúncia, percebe-se que o crime se consumou no momento do oferecimento, da promessa ou da solicitação da vantagem, o que necessariamente ocorreu quando da remessa da carta e da elaboração da lista de favores, nas datas de 08 e 25 de maio, respectivamente.

Após tais datas não há nos autos nenhuma prova documental ou testemunhal que comprove que os recorrentes praticaram mais uma vez os fatos descritos na denúncia, razão pela qual não há que se falar que o delito estava em plena execução no momento da apreensão dos documentos.

Isso porque, o fato da carta endereçada pelo réu Marcos Santos ter sido apreendida com Paulo Izidoro no mês de agosto, mesmo junto a uma lista de favores, não demonstra a permanência ou continuidade do delito.

Apesar dos esforços empreendidos na sentença, não observo nos autos a demonstração inequívoca e concreta da existência da prática delitativa após os eventos já exaustivamente mencionados. Não há carta comprometedor posterior à data de 08 de maio, não há lista de favores confeccionada após 25 de maio, não há testemunho de eleitores cooptados, etc.

Registre-se que para que não ocorresse a prescrição, a denúncia deveria ter sido recebida até 08 de maio de 2016, ou no máximo até 25 de maio de 2016, exatos 8 (oito) anos após a elaboração da carta de Marcos Santos e da lista de favores. Como a primeira causa interruptiva (recebimento da denúncia) surgiu apenas em 04 de agosto de 2016, meses após o termo final da contagem do lapso prescricional, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Esse também o entendimento sedimentado em outros Tribunais Eleitorais, in verbis:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE PREVISTA NO ARTIGO 564, INCISO III, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PRATICADOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. [...]- Preliminar acolhida. - Acolhimento da manifestação do ilustre 1º vogal para **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato** relativa ao crime previsto no artigo 326 do Código Eleitoral, **tem em vista o decurso de mais de 3 (três) anos entre a prática do fato e o recebimento da denúncia.** (Recurso Criminal n 966, ACÓRDÃO n 25524 de 25/07/2016, Relator(aqwe) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2194, Data 02/08/2016, Página 3) (grifado)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, §5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. "DERRAMAMENTO" DE SANTINHOS DE CANDIDATOS NO DIA DAS ELEIÇÕES DE 2014. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PELA DEFESA. AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL APENAS COM RELAÇÃO A ROBERTO MAURO BORGES. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. **DIANTE DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PELO DELITO EM REFERÊNCIA, OPEROU-SE A PRESCRIÇÃO PARA ROBERTO MAURO BORGES ENTRE A DATA DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ROBERTO MAURO BORGES. [...]** ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE ROBERTO MAURO BORGES, COM BASE NO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. [...](RECURSO CRIMINAL n 392, ACÓRDÃO de 29/10/2019, Relator(aqwe) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/11/2019)

Isso posto, diante da inexistência de provas concretas acerca da prática da corrupção eleitoral em momento posterior ao da emissão da carta e da elaboração da lista de favores, não vislumbro outro caminho que não o reconhecimento da prescrição, haja vista ser inadmissível em nosso ordenamento jurídico uma condenação apenas por presunção.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, para extinguir a punibilidade dos acusados MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS, com relação aos fatos descritos na denúncia, nos termos dos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade da instrução e o mérito recursal, posto que tais questões ficaram prejudicadas diante do acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

Em suas razões dos embargos (Id 2319113), o parquet alega existência de omissão sobre questão levantada oralmente durante a sessão plenária de 13/02/2020, qual seja, que na data reconhecida como da consumação do delito (maio de 2008) ainda não havia candidato oficializado, nem convenção partidária e nem registro de candidatura, o que confirmaria seu entendimento de que o crime se consumou em agosto de 2008.

Assevera, ainda, que a menção feita sobre o tema no voto do Des. Carlos Cavalcanti e retomada pelo então relator após a proclamação do resultado, não suprem a omissão apontada. Por tais motivos, requer a reforma do julgado ou que seja sanada a omissão para fins de questionamento.

Contrarrazões foram apresentadas (Id 2319163 e Id 2319213).

Em síntese, sustentaram os embargados a inexistência de omissão, vez que o assunto é estritamente meritório (atipicidade) e encontra-se prejudicado com o entendimento do Tribunal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ao final, requereram o não conhecimento dos embargos, vez que utilizado como pedido de reconsideração, ou sua rejeição.

Após a interposição dos embargos foi apresentado pedido de renúncia por parte do advogado, o que acarretou na intimação pessoal dos réus para que constituíssem novo causídico.

Diante da inércia, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União. Posteriormente, os embargados apresentaram novas contrarrazões e juntaram procuração (Id 9110663).

Em face das novas teses suscitadas pelos embargados, os autos foram encaminhados ao Ministério Público.

Era o que havia de importante para relatar.

1Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art4)

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente se faz importante consignar que o presente feito já estava com data de julgamento definida quando houve a renúncia por parte do advogado dos ora embargados, já tendo sido devidamente apresentadas contrarrazões por advogado regularmente constituído nos autos no momento oportuno (Id 2319163 e 2319213).

Desse modo, as novas contrarrazões anexadas pelo novo causídico não devem ser consideradas, posto que verificada a preclusão consumativa com a juntada das primeiras contrarrazões.

A razão para o adiamento do julgamento dos embargos se deu exclusivamente para a constituição de novo advogado, com vistas a evitar cerceamento de defesa e nulidades processuais.

Com tais considerações, sem maiores delongas, deixo de apreciar as novas contrarrazões apresentadas no Id 9110663 e passo à análise dos embargos opostos.

Dito isso, destaco que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como é sabido, os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em suas razões dos embargos, alega o Ministério Público a presença de omissão no julgado deste Regional acerca de questão suscitada oralmente no dia do julgamento em Plenário.

Tendo em vista que tema não foi tratado expressamente no voto, passo a tecer alguns esclarecimentos acerca do entendimento que compreendi como norteador da decisão proferida e acolhida à unanimidade pelos demais Desembargadores Eleitorais.

Trata-se da situação de reconhecimento da consumação do delito de corrupção eleitoral em momento anterior à convenção para escolha de candidatos e do registro de candidatura. Aduz o Ministério Público que a apreensão do material em agosto, após o registro, demonstra a continuidade do delito de corrupção e o afastamento da prescrição.

Entretanto, conforme já pontuado pela fala do então relator Paulo Zacarias após a proclamação do resultado, este Plenário entendeu que o delito de corrupção eleitoral, desde que demonstrado que a finalidade era a compra de votos para o pleito vindouro, pode, sim, ocorrer antes do registro de candidatura.

Isso porque o delito em debate é classificado como comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo exigido que seja praticado por candidato escolhido em convenção ou com registro de candidatura protocolado.

Esse o entendimento também da doutrina. Vejamos o que diz José Jairo Gomes em sua obra Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral (Atlas, 2018, pg. 68):

“O crime em tela é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa física. Admissível é o concurso de pessoas, sob a forma de coautoria ou participação.

No que concerne à corrupção eleitoral ativa (dar, oferecer, prometer) não é imprescindível que o autor seja candidato ou tenha com este um vínculo formal, como ocorre com a pessoa contratada para trabalhar na campanha. Isso porque qualquer pessoa pode dar, oferecer ou prometer vantagem para eleitor votar ou deixar de votar em determinado candidato.” (grifado)

Note-se, inclusive, que no caso específico dos autos o réu já era prefeito do município de Traipu, saindo candidato à reeleição em 2008, o que corrobora com a possibilidade da prática do crime de compra de votos em momento anterior à escolha de candidatos em convenção.

Destaco o seguinte precedente, in verbis:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CRIME ELEITORAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento que não infirmou minimamente os fundamentos da decisão da Presidência do TRE que inadmitira o Recurso Especial Eleitoral (não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - ausência de ofensa a dispositivos legais - não demonstração de divergência jurisprudencial). 2. Agravo Regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Suposto crime impossível. O art. 299 do Código Eleitoral, ao qualificar como crime dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, tutela justamente o livre exercício do voto (o direito do eleitor de votar livremente em algum candidato, em branco ou nulo) ou a abstenção do eleitor no processo eleitoral. **4. O crime de corrupção eleitoral ativa é crime instantâneo, cuja consumação é imediata, ocorrendo com a simples prática de um dos núcleos do tipo (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber), bem como se qualifica como crime formal, pois a consumação independe do resultado, da efetiva entrega da benesse em troca do voto ou da abstenção, sendo irrelevante se o eleitor corrompido efetivamente votou no candidato indicado.** 5. Exige-se (i)

que a promessa ou a oferta seja feita a um eleitor determinado ou determinável; (ii) que o eleitor esteja regular ou que seja possível a regularização no momento da consumação do crime; (iii) que o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo. **6. No momento da consumação do crime oferta de pagamento de multas eleitorais em troca do voto, era possível a regularização do título de eleitor e a consequente transferência para o domicílio eleitoral de Primavera do Leste/MT, como de fato ocorreu, pois a conduta fora praticada antes do fechamento do cadastro eleitoral para as eleições municipais de 2008.** 7. Configuraria impropriedade absoluta do objeto se a oferta de pagamento de multas eleitorais tivesse ocorrido após o fechamento do cadastro eleitoral para as eleições de 2008, pois, nesse momento, não mais seria possível regularizar e transferir o título eleitoral e, conseqüentemente, ofender o bem jurídico tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral: o livre exercício do voto ou da abstenção. 8. Recurso desprovido (AgR-AI 209-03/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 5.3.2015). (grifado)

Desta feita, o precedente acima transcrito, que trata de corrupção eleitoral consumada antes do fechamento do cadastro eleitoral, demonstra claramente que o crime pode ocorrer antes mesmo das convenções partidárias e do registro de candidatos.

Ademais, como destacado no voto oral do Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, este Tribunal analisou ainda que indiretamente a questão, ao firmar o entendimento de que o crime ocorreu em maio de 2008 e que já estava prescrito no momento do recebimento da denúncia em agosto de 2016, ou seja, deixou claro o posicionamento no sentido de ser possível a prática de corrupção eleitoral antes do início do período eleitoral.

Feitas tais considerações, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão alegada, mantendo na íntegra o voto anteriormente proferido que extinguiu a punibilidade dos embargados.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA
Desa. Eleitoral Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
30/08/2021 19:49:14
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9673063**



21083014095951100000009464242

IMPRIMIR

GERAR PDF